



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Institucionais
Assessoria de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 16899/2019/ASPAR/AEAI/MCTIC

Brasília, 23 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 445/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 27 / 05 / 19 às 09 h 40

Montalva #02186

Servidor Ponto

Michele O Rios

Portador

Em atenção ao Ofício 1^aSEC/RI/E/nº 299/19, por meio do qual foi encaminhada cópia do Requerimento de Informação nº 445/2019, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, da Câmara dos Deputados, encaminho o Ofício nº 179/2019/GPR-ANATEL, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e Despacho do Departamento de Banda Larga, da Secretaria de Telecomunicações deste Ministério, com informações quanto à tecnologia de bloqueio de telefones celulares em presídios por geolocalização.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 23/05/2019, às 18:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4219877** e o código CRC **95924EB8**.



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940

Telefone: (61) 2312-2010

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.016043/2019-51

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 179/2019/GPR-ANATEL

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS CÉSAR PONTES
Ministro de Estado
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Blocos E/R, Zona Cívico-Administrativa
CEP: 70044-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 445/2019, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI/CD.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 15581/2019/DIDOC/GABEX/SEEXEC/MCTIC, de 10 de maio de 2019, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 445/2019, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI/CD.
2. Sobre o assunto, encaminho, em anexo, o Informe nº 72/2019/PRRE/SPR, elaborado pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.

Anexos: I - Informe 72/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4149373); e,
II - Ofício 13312/2019/DIDOC/GABEX/SEEXEC/MCTIC (SEI nº 4071126).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente**, em 20/05/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4166618** e o código CRC **536FAD88**.



INFORME N° 72/2019/PRRE/SPR

PROCESSO N° 53500.016043/2019-51

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Memorando nº 497/2019/GPR, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 445/2019, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n. 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações;
- 2.2. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- 2.3. Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, aprovada pela Resolução nº 308, de 11 de setembro de 2002;
- 2.4. Memorando nº 497/2019/GPR;
- 2.5. Requerimento de Informação nº 445/2019.

3. ANÁLISE

3.1. Por meio do Memorando nº 497/2019/GPR foi encaminhado solicitação a esta área técnica de pedidos de subsídios para embasar resposta ao Requerimento de Informação nº 445/2019, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que requer informações quanto à tecnologia de bloqueio de telefones celulares em presídios por geolocalização, questionando o seguinte:

1. Caso se adote uma disposição legal que obrigue as operadoras a bloquear o sinal de celulares nas imediações dos presídios, quanto tempo seria necessário para as que as prestadoras e adaptem seus sistemas para atender a esta exigência legal?
2. Nos locais onde há apenas uma ERB - Estação Rádio Base - que atenda à área do estabelecimento prisional, seria possível a localização do terminal de forma precisa?
3. No caso de resposta negativa à questão anterior, qual seria a solução para atender à nova exigência legal de bloqueio do terminal no presídio por geolocalização?
4. Há a possibilidade de geolocalização precisa, para efeito de bloqueio, de terminais com tecnologia antiga (1G/2G)?

3.2. Quanto ao tema, esclarecemos que a temática de bloqueadores de sinais de telecomunicações hoje está abarcada na Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, aprovada pela Resolução nº 308/2002, da Anatel, que define como Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações - BSR qualquer equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicações e como Usuário de BSR a entidade, formalmente designada pelo Ministério da Justiça, como responsável pela operação de BSR em um determinado estabelecimento penitenciário.

3.3. Ademais, a mesma norma define como obrigações do usuário de BSR, de forma resumida, o seguinte:

- a) Dispor de projeto técnico, que permanecerá em seu poder, devendo mantê-lo atualizado e, a qualquer tempo, disponível à Anatel;
- b) Informar à Anatel e às prestadoras de serviços de telecomunicações da região, por meio de projeto avalizado por profissional habilitado, a intenção de instalação ou alteração de características técnicas de BSR;
- c) Utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;
- d) Observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;
- e) Manter o BSR em perfeitas condições de operação, restringindo sua atuação aos limites do estabelecimento penitenciário sem interferir ou degradar a qualidade de serviços fora destes limites;
- f) Quando necessário, coordenar com prestadoras ajustes do BSR;
- g) Encaminhar à Anatel, quando solicitado, as informações relativas ao uso do BSR.

3.4. Além disso, as prestadoras de serviços de telecomunicações são obrigadas, pelo normativo citado, a manter sigilo sobre a instalação, localização, características e demais informações relativas ao BSR; e informar à Anatel e ao Usuário de BSR, com antecedência, alterações de potência de transmissão ou realinhamento de antenas de Estações Rádio Base - ERBs, implantação de novas ERBs, mudança de localização ou desativação de ERBs que modifiquem os níveis de sinal presentes na Área de Bloqueio.

3.5. Já à Anatel cabe fiscalizar a utilização do BSR e, quando solicitada, prestar informações ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça, acerca das radiofrequências ou das faixas de radiofrequências presentes na área onde se localiza determinado estabelecimento penitenciário.

3.6. Tal coordenação entre os atores envolvidos é essencial pois, como o BSR tem o objetivo de efetuar o bloqueio de toda a comunicação no local onde foi instalado, caso o projeto de sua instalação seja mal dimensionado ou não haja coordenação com as prestadoras que atendem a localidade do estabelecimento prisional, é possível que haja uma grande degradação do serviço entregue naquela região.

3.7. Destacamos, ainda, que devido à natureza de como a radiofrequência se propaga, não é tecnicamente possível impedir por completo a interferência de bloqueadores nas proximidades do estabelecimento prisional, mas apenas mitigar tais efeitos negativos, sendo crucial para isso a coordenação entre o estabelecimento prisional e as prestadoras de serviços de telecomunicações, o que é um dever de ambos pela regulamentação atual.

3.8. Por fim, o item 6 da referida norma ainda define que o Usuário de BSR está sujeito a fiscalização da Anatel e que o uso deste tipo de equipamento em condições contrárias a norma é considerado atividade clandestina, conforme definido na LGT:

"6. Sanções

6.1. O Usuário de BSR está sujeito à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, permitindo livre acesso aos seus recursos técnicos.

6.2. A instalação e uso de BSR em locais diferentes dos indicados ou com características e condições contrárias a esta Norma são considerados atividade clandestina e constituem infração prevista na Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações."

3.9. Percebe-se então que, pelos ditames acima elencados, atualmente o uso deste tipo de equipamento só é permitido por entidade formalmente designada pelo Ministério da Justiça como

responsável pela operação de BSR em um determinado estabelecimento penitenciário.

3.10. Agora, passando-se agora para a análise do Requerimento de Informação nº 445/2019, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, da Câmara dos Deputados, percebe-se, pelos questionamentos e justificavas, que se está avaliando uma possível imputação ao setor de telecomunicações da obrigação (e consequentemente dos custos) de realizar o bloqueio dos terminais que entram clandestinamente nos presídios, agora por meio de soluções técnicas de geo-localização.

3.11. Em atenção ao primeiro questionamento, relembramos que, conforme regulamentos da Agência, não é dever das prestadoras impedir que o sinal de radiocomunicação chegue aos estabelecimentos penitenciários, mas sim entregar à população um serviço com a qualidade, conforme definido nos Editais de Licitação para autorização de uso de radiofrequências e na regulamentação setorial. Ou seja, o foco das prestadoras é na construção da rede de telecomunicações em si com ampla cobertura para prestar o serviço a seus usuários, e não no bloqueio do uso desta rede, não podendo-se estimar, com precisão, quanto tempo seria necessário para a implementação por elas deste tipo de solução técnica (atividade que usualmente não realizam).

3.12. Relembreamos, ainda, que impedir o uso de terminais móveis em presídios se trata de uma atividade tipicamente relacionada à segurança pública, evitando a entrada de tais equipamentos nos estabelecimentos prisionais e, de forma complementar, empregando o uso de equipamentos BSRs, conforme definido na norma aprovada por meio da Resolução nº 308/2002, para impedir a comunicações dos terminais móveis dentro desses estabelecimentos. Deste modo, somos contrários a iniciativas legislativas no sentidos de imputar o setor de telecomunicações esta atividade típica de segurança pública.

3.13. Com relação ao segundo, terceiro e quarto questionamentos, apesar de haver soluções capazes de realizar a localização com certa previsão de um terminal móvel (o que é dificultado quanto a edificação é iluminada por apenas uma ERB ou o terminal que se pretende localizar é de geração mais antiga, especialmente 1G ou 2G), esclarecemos que, por padrão, a rede sabe apenas qual a última ERB na qual o equipamento se conectou e, em alguns cenários, nem mesmo isso. Por exemplo, para conexões de dados de terminais LTE (4G), fica registrado nos CDRs o identificador da ERB onde o usuário fez a primeira conexão e recebeu o endereço IP da rede e, caso ele não termine a sessão, mesmo que ele mude de ERB esta informação não é atualizada nos CDRs.

3.14. Desta forma, as soluções (que em geral não são nativas da rede) para localização de precisão de um equipamento exigem uma ação ativa, como uma programação prévia na rede em que está o usuário que se deseja localizar, além de uma quantidade considerável de recursos, o que impede a localização com precisão de forma massiva e permanente na rede. Um exemplo comum de uso da geo-localização seria o caso de quebra de sigilo legalmente autorizados, onde se busca localizar uma quantidade de alvos específicos por um período determinado.

3.15. Já o cenário de terminais que entram de forma irregular em presídios em nada se assemelha com o caso de quebra de sigilo, tendo em vista que não se tem conhecimento prévio de quantos terminais estão nos presídios, quais são as linhas em uso naqueles terminais e nem para que destinos eles pretendem se comunicar.

3.16. Além disso, mesmo que, em um cenário hipotético, um presídio afastado da cidade seja iluminado por apenas uma ERB, ainda assim não é possível afirmar que todos os terminais em uso naquela ERB estão localizados no presídio, pois devido a característica técnica do sinal celular é possível que uma ERB ilumine distâncias muito maiores do que o inicialmente previsto (por exemplo, devido a reflexão do sinal em um espelho d'água próximo a ERB).

3.17. Devemos ponderar ainda que, com o uso de repetidores (que poderiam ser instalados de forma ilegal) poder-se-ia replicar o sinal de uma ERB distante e, com isso, iluminar o presídio com

o sinal de uma ERB e não controlada pelos processos de bloqueio geo-localizados. Um terceiro cenário não abarcado por soluções baseadas em geo-localização seria a instalação de roteadores WiFi perto de presídios, o que permitiria aos detentos acessar à internet sem passar pela rede celular, cenário que também foge ao controle de ações focadas na rede celular e que é facilmente endereçado por meio do uso de bloqueadores BSRs tradicionais.

3.18. Desta forma, entendemos que o uso de BSRs tradicionais associado a um bom projeto de engenharia (para garantir que o todo o presídio seja bloqueado e mitigar os efeitos dos BSRs na região ao entorno da edificação) é mais adequado para impedir o uso dos celulares que adentraram no presídio quando se compara com baseadas na rede celular, tendo em vista que o BSR é um equipamento mais consolidado e com vários fornecedores, o que pode acarretar em um menor custo total para a solução de bloqueio.

3.19. De certo, entendemos que é essencial a colaboração entre as prestadoras e os gestores dos estabelecimentos prisionais de forma a reduzir a interferência entre as ERBs e os BSRs, tanto que, conforme exposto supra, já está previsto na regulamentação atual da Agência a necessidade de coordenação entre os usuários de BSRs e as prestadoras de telecomunicações.

3.20. Destacamos, ainda, que a Anatel, ciente da importância deste tema, realizou reuniões com o DEPEN no intuito de identificar pontos de melhoria nesta relação e, com isso, aumentar a eficiência do uso de BSRs nos estabelecimentos prisionais, melhorar o diálogo entre as prestadoras e responsáveis pelos estabelecimentos prisionais e por fim tornar mais efetivo os mecanismos de bloqueio de sinais em estabelecimentos prisionais ao mesmo tempo em que se busca mitigar as degradações na qualidade do serviço prestado na proximidade do estabelecimento.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do presente Informe em resposta aos esclarecimentos elencados no Requerimento de Informação nº 445/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Superintendente de Planejamento e Regulamentação, Substituto(a)**, em 17/05/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Alexandre Moncaio Zanon, Coordenador de Processo**, em 17/05/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em
<http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4149373** e o código CRC **9CFF5621**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria-Executiva
Gabinete da Secretaria-Executiva
Divisão de Documentação e Arquivo

OFÍCIO Nº 13312/2019/DIDOC/GABEX/SEXEC/MCTIC

Brasília, 18 de abril de 2019.

Ao Senhor
LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
SAUS Quadra 6, Bloco H, 10º andar, Ala Norte - Asa Sul
70.070-940 - Brasília - DF

PROTOCOLO - ANATEL
RECEBEMOS
DATA: 24/04/19
Assinatura: Ana Gabriela

Assunto: Requerimento de informações

Senhor Presidente,

Encaminho anexo, para conhecimento e manifestação dessa Agência, o Requerimento de Informação nº 445/2019, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, da Câmara dos Deputados, que trata de tecnologia de bloqueio de telefones celulares em presídios por geolocalização.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO FLORA BAPTISTUCCI
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Flora Baptista**, **Secretário-Executivo Adjunto**, em 24/04/2019, às 12:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4073618** e o código CRC **133EB850**.

Consulta Tramitação das Proposições

[Cadastrar para Acompanhamento](#)**Proposição: RIC-445/2019**

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Data de Apresentação: 17/04/2019

Apreciação:

Regime de tramitação:

Ementa: Requer que sejam solicitadas informações ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto à tecnologia de bloqueio de telefones celulares em presídios por geolocalização.

PLEN (PLEN)[Versão 0 \(Requerimento de Informação\) - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática](#)[RIC-445/2019 \(Requerimento de Informação\) - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática](#)**Última Ação:****Data**

17/4/2019 - PLENÁRIO (PLEN) - Apresentação do Requerimento de Informação n. 445/2019, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que: "Requer que sejam solicitadas informações ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto à tecnologia de bloqueio de telefones celulares em presídios por geolocalização".
[\(Integra\)](#)

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data17/4/2019 **PLENÁRIO (PLEN)**

Apresentação do Requerimento de Informação n. 445/2019, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que: "Requer que sejam solicitadas informações ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto à tecnologia de bloqueio de telefones celulares em presídios por geolocalização".
[\(Integra\)](#)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)**56ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária**

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59

Disque-Câmara: 0800-619-619, de 8h às 20h
Atendimento presencial, de 9h às 19h

[Sobre o Portal](#) [English](#) [Español](#) [Extranet](#)

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Requer que sejam solicitadas informações ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto à tecnologia de bloqueio de telefones celulares em presídios por geolocalização.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à viabilidade técnica do uso da tecnologia de geolocalização para o bloqueio de telefones celulares nas imediações dos presídios.

Nesse contexto, solicitamos esclarecimentos sobre a posição do MCTIC em relação aos seguintes aspectos:

- Caso se adote uma disposição legal que obrigue as operadoras a bloquear o sinal de celulares nas imediações dos presídios, quanto tempo seria necessário para as que as prestadoras e adaptem seus sistemas para atender a esta exigência legal?
- Nos locais onde há apenas uma ERB – Estação Rádio Base – que atenda à área do estabelecimento prisional, seria possível a localização do terminal de forma precisa?
- No caso de resposta negativa à questão anterior, qual seria a solução para atender à nova exigência legal de bloqueio do terminal no presídio por geolocalização?
- Há a possibilidade de geolocalização precisa, para efeito de bloqueio, de terminais com tecnologia antiga (1G/2G)?

JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de telefones móveis oferecem serviços cada vez mais precisos com base em geolocalização. Desde sistemas de navegação até a oferta de propaganda de produtos nas imediações, são cada vez mais comuns na telefonia.

Esse contexto evidencia que as operadoras de telefonia dispõem de tecnologia capaz de oferecer, com precisão, a localização de um telefone celular – algo que pode ser usado, por exemplo, para impedir que tais terminais sejam usados em locais proibidos, como estabelecimentos prisionais e/ou em locais de provas de concursos públicos.

Sendo assim, este Requerimento de Informação pretende obter do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações um posicionamento oficial da pertinência da adoção de uma legislação que obrigue as operadoras de serviços de telefonia móvel com mobilidade a bloquear os terminais em determinados locais.

Essa disposição legal abriria a possibilidade para que, mediante solicitação de autoridade policial, determinados terminais tivessem seu funcionamento liberado nessas áreas.

Com tal medida, consideramos que se pode resolver uma questão importante de segurança pública – que é de impedir o uso de celulares por presidiários – de uma forma eficiente, com custos reduzidos, e sem a necessidade de adoção de sofisticados equipamentos de bloqueio de sinais por parte das Secretarias de Segurança Pública.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Telecomunicações
Gabinete da Secretaria de Telecomunicações

Memorando nº 4930/2019/MCTIC

Brasília, 23 de maio de 2019

Ao Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares

Assunto: Requerimento de Informação nº 445/2019, de autoria da CCTCI, da Câmara dos Deputados

Prezado Senhor,

Em resposta ao Memorando 4900 (4227761), esta Secretaria de Telecomunicações manifesta sua concordância com a manifestação proferida pela Anatel, por meio do Ofício nº 179/2019/GPR-ANATEL e anexos (4217238), avaliando-a como apta e suficiente para prestar as informações requeridas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Artur Coimbra de Oliveira, Secretário de Telecomunicações, Substituto**, em 23/05/2019, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4229204** e o código CRC **88F7CF12**.

Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Telecomunicações
Departamento de Banda Larga

DESPACHO

Processo nº: 01250.018219/2019-02

Referência: Memorando 4900 (4227761)

Assunto: Requerimento de Informação nº 445/2019

A Secretaria de Telecomunicações manifesta sua concordância com a manifestação proferida pela Anatel, avaliando-a como apta e suficiente para prestar as informações requeridas.

Brasília, 24 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Coimbra de Oliveira, Diretor do Departamento de Banda Larga**, em 24/05/2019, às 11:54 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4232391** e o código CRC **E55449C7**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.018219/2019-02

SEI nº 4232391